



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Gerência de Contratação**

**Processo Administrativo n°** : 0002336-70.2023.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : GECON  
**Requerente** : Direção do Foro da Comarca de Manoel Urbano / SUFIS / DRVAC  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Contratação Direta - Alimentação Mâncio Lima

## MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação direta, por **dispensa de licitação**, da empresa **DRIKA BURGUER E CHURRASCARIA LTDA, CNPJ n.º 47.608.448/0001-56**, para fornecimento de refeições pronta do tipo "Marmitex" durante a realização do Projeto Cidadão Indígena - Multirão itinerante de Serviços Sociais destinados às Comunidades Tradicionais (Ribeirinhos e Indígenas) no Estado do Acre, de acordo com o Plano de Trabalho do Convênio n.º 402/2020 - Plataforma +Brasil n.º 904427/2020. na **Comarca de Mâncio Lima**.

É cediço que pelo ordenamento jurídico brasileiro a licitação é regra. E foi exatamente o ocorreu nestes autos.

No entanto, como verificamos no Termo de Homologação de id.1486845, a tentativa de licitação para esta comarca restou fracassada, que dentre as causas podemos citar a falta de interessados em participar de processos licitatórios, a dinâmica econômica com fornecedores atuando na informalidade e/ou sem habilitação suficiente para participar de certames.

A par dessas situações, à DILOG propõe, em vista do ocorrido e da necessidade de cumprimento do calendário de execução das etapas do convênio, que se proceda com a instrução com vistas a contratação direta, o que a priori foi acatado pela ASJUR, conforme evento 1486863.

Dessa forma, em vista do tempo decorrida da solicitação até o presente momento e em razão das tentativa fracassada acima registrada, e ainda considerando a possibilidade iminente de prejuízo ao interesse público por falta de atendimento dos materiais necessários a execução do convênio, não há outro meio, se não o da contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, o fornecedor, **DRIKA BURGUER & CHURRASCARIA LTDA**, foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme Mapa de Preços de Id. 1499651 e cotação realizada Id's.1499667, 1499664 e 1499669.

Por fim, considerando os atos empreendidos para suprir a necessidade do objeto, e atendidos os requisitos legais para contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, para fornecimento de alimentação pronta do tipo "marmitex", na comarca de **Mâncio Lima**, no valor total de **R\$ 3.816,00** (três mil oitocentos e dezesseis reais).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 21/06/2023, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1499689** e o código CRC **EA1DB228**.

---